

PPGD UNIRIO



## DIREITO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS

Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito  
da Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro

### *Public Policy Law*

Journal of the Graduate Program in Law  
of the Federal University of the State of Rio de Janeiro

VOLUME 3 Nº 1  
JANEIRO – JUNHO 2021  
JANUARY – JUNE 2021

ISSN: 2675-1143

**EXPEDIENTE - Revista Direito das Políticas Públicas, Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro**

Vol. 3, n. 1, jan./jul. 2021. ISSN 2675-1143

Reitor

Prof. Dr. Ricardo Silva Cardoso

Vice-Reitor

Prof. Dr. Benedito Fonseca e Souza Adeodato

Pró-Reitora de Pós-Graduação, Pesquisa e Inovação

Profa. Dra. Evelyn Goyannes Dill Orrico

Diretora da Biblioteca Central

Márcia Valéria da Silva de Brito Costa

Biblioteca Setorial do CCJP

Filomena Angelina Rocha de Melo

Lidia Oliveira de Seixas

Renata da Silva Falcão de Oliveira

Thalita Oliveira da Silva Gama

Coordenação do Programa de Pós-Graduação em Direito

Prof. Dr. Paulo de Bessa Antunes

Coordenação do Curso de Mestrado em Direito

Prof. Dr. Leonardo Mattietto

Editores

Prof. Dr. Eduardo Garcia Ribeiro Lopes Domingues

Prof. Dr. André Luiz Coelho Farias de Souza

Conselho Editorial

Prof. Dr. Ben Boer, Universidade Wuhan, China; Universidade de Sydney, Austrália

Prof. Dr. Carlos Ari Sundfeld, Fundação Getúlio Vargas - SP, Brasil

Prof. Dr. David Cassuto, Universidade Pace, Estados Unidos da América do Norte

Prof. Dr. Egon Bockmann Moreira, Universidade Federal do Paraná, Brasil

Profa. Dra. Griselda Capaldo, Universidade de Buenos Aires, Argentina

Prof. Dr. Julien Théron, Universidade Toulouse Capitole, França

Profa. Dra. Marie-Hélène Monserie-Bon, Universidade Paris II, França

Prof. Dr. Santiago Ripol Carulla, Universidade Pompeu Fabra, Espanha

Prof. Dr. Saulo Pinto Coelho, Universidade Federal de Goiás, Brasil

Prof. Dr. Talden Farias, Universidade Federal da Paraíba, Brasil

Prof. Dr. Tiago Duarte, Universidade Nova de Lisboa, Portugal

Comissão Editorial

Prof. Dr. André Coelho

Profª. Dra. Claudia Gurgel

Prof. Dr. Eduardo Garcia Ribeiro Lopes Domingues

Prof. Dr. José Gabriel Assis de Almeida

Prof. Dr. Leonardo Mattietto

Profª. Dra. Patrícia Serra Vieira

Prof. Dr. Paulo de Bessa Antunes

Profª. Dra. Rosalina Corrêa de Araújo

Comissão Assistente Editorial

Ms. Eliane Vieira Lacerda Almeida

Ms. Juliana Mattos dos Santos Joaquim

Ms. Milton Leonardo Jardim de Souza

Ms. Thuany de Moura C. Vargas Lopes

Mestradas e Mestrandos

Ana Beatriz Costa Neves

Ariane Albuquerque de Lima Oliveira

Beatriz de Bragança

Fabiana Rodrigues Paulo Netto

Luana Cristina da Silva Dantas

Marta Catarina Clem

Matheus Goulart

Vanessa Therezinha Sousa de Almeida

Vivian Tavares Fontenele

Capa - Thuany de Moura C. Vargas Lopes Imagem – Canva.com

Revista Direito das Políticas Públicas [recurso eletrônico] /

Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da UNIRIO.

Vol. 3, n. 1 (2021) - Rio de Janeiro, RJ: Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro, 2021.

Acesso em: <http://www.seer.unirio.br/index.php/rdpp/index>

Semestral

ISSN: 2675-1143

1. Ciências Jurídicas - Periódicos. I. Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro.

CDD: 340

Bibliotecária: Thalita Gama – CRB 7/6618 - Biblioteca Setorial do Centro de Ciências Jurídicas e Políticas – CCJP/

UNIRIO, Rua Voluntários da Pátria, nº 107, Botafogo, Rio de Janeiro – RJ, CEP: 22.270-000.

## SUMÁRIO – SUMMARY

### **EDITORIAL** \_\_\_\_\_ 6

### **O DIREITO AO ESQUECIMENTO NA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO: TENSÕES ENTRE O DIREITO À INTIMIDADE E PRIVACIDADE E O DIREITO À LIBERDADE DE EXPRESSÃO** \_\_\_\_\_ 9

*THE RIGHT TO BE FORGOTTEN IN THE INFORMATION SOCIETY: TENSIONS BETWEEN THE RIGHT TO INTIMACY AND PRIVACY AND THE RIGHT TO FREEDOM OF EXPRESSION* \_\_\_\_\_ 9

Aline Monteiro Garcia  
Priscilla de Oliveira Paula

### **IGUALDADE RACIAL - CAMINHOS A SEREM CAMINHADOS** \_\_\_\_\_ 24

*RACIAL EQUALITY - PATHS TO BE WALKED* \_\_\_\_\_ 24

Sérgio Luís Tavares

### **EFETIVIDADE DOS DIREITOS DOS IDOSOS NO BRASIL: A PROTEÇÃO AO IDOSO PÓS-CONSTITUIÇÃO DE 1988** \_\_\_\_\_ 60

*EFFECTIVENESS OF THE RIGHTS OF THE ELDERLY IN BRASIL: THE PROTECTION OF THE ELDERLY AFTER THE CONSTITUTION OF 1988* \_\_\_\_\_ 60

Edna Raquel Rodrigues Santos Hogemann  
Sérgio Assunção Rodrigues Junior  
Catia Martins Gonçalves

### **OS DIREITOS DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES E AS VIOLAÇÕES EM TEMPOS DE PANDEMIA DO COVID-19** \_\_\_\_\_ 94

*THE RIGHTS OF CHILDREN AND ADOLESCENTS AND VIOLATIONS IN TIMES OF COVID-19 PANDEMIC* \_\_\_\_\_ 94

Loriene Assis Dourado Duarte  
Acácia Gardênia Santos Lelis  
Thiago Vieira

### **A QUESTÃO DA DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS FUNDAMENTAIS NUMA DIMENSÃO BIOÉTICA, SOB UM CENÁRIO PANDÊMICO.** \_\_\_\_\_ 110

*THE QUESTION OF DEFENSE OF FUNDAMENTAL HUMAN RIGHTS IN A BIOETHICAL DIMENSION, UNDER A PANDEMIC SCENARIO.* \_\_\_\_\_ 110

Edna Raquel Rodrigues Santos Hogemann

***HOW MARKET INSTRUMENTS AND THE ECONOMY CAN CONTRIBUTE TO THE PROTECTION OF THE ENVIRONMENT*** \_\_\_\_\_ **130**

*COMO OS INSTRUMENTOS DE MERCADO E A ECONOMIA PODEM CONTRIBUIR PARA A PROTEÇÃO AMBIENTAL* \_\_\_\_\_ **130**

Michael Faure

***“BIOHACKING NUDGES” NO ATENDIMENTO EDUCACIONAL ESPECIALIZADO AO ALUNADO COM DUPLA EXCEPCIONALIDADE*** \_\_\_\_\_ **166**

*“BIOHACKING NUDGES” IN SPECIALIZED EDUCATIONAL SERVICE TO TWICE EXCEPTIONAL STUDENTS* \_\_\_\_\_ **166**

Guilherme Carneiro Leão Farias

***NOVAS MASCULINIDADES E POLÍTICAS PÚBLICAS DE CONVIVÊNCIA FAMILIAR*** \_\_\_\_\_ **196**

*NEW MASCULINITIES AND PUBLIC POLICIES OF FAMILY COEXISTENCE* \_\_\_\_\_ **Erro! Indicador não definido.**

Eduardo Garcia Ribeiro Lopes Domingues

Eliane Vieira Lacerda Almeida

***PROJETO ADOÇÃO SEGURA DA COMARCA DE MARINGÁ: O ALCANCE SOCIAL DO OBJETIVO DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL Nº 16 ADOTADO PELA ONU E A EFETIVAÇÃO DOS DIRETOS DA PERSONALIDADE*** \_\_\_\_\_ **218**

*SAFE ADOPTION PROJECT FROM COUNTY OF MARINGÁ: THE SOCIAL SCOPE WIRH SUSTAINABLE DEVELOPMENT GOALS Nº 16 ADOPTED BY THE UN AND THE EFFECTIVENESS OF PERSONAL RIGHTS* \_\_\_\_\_ **218**

Daniela Menengoti Gonçalves Ribeiro

Ana Maria Silva Maneta

***VIGILÂNCIA SANITÁRIA COMO PODER DE POLÍCIA: ANÁLISE DA EFETIVIDADE CONTRAPRESTACIONAL DO ESTADO*** \_\_\_\_\_ **249**

*PUBLIC SANITARY SURVEILLANCE AS POLICE POWER: ANALYSIS OF THE STATE'S CONTRAPRESTATIONAL EFFECTIVENESS* \_\_\_\_\_ **249**

Jofre Luis da Costa Oliveira

Thiago da Penha Lima

**DOCTRINA**Submetido a  
convite**NOVAS MASCULINIDADES E POLÍTICAS PÚBLICAS DE CONVIVÊNCIA FAMILIAR*****NEW MASCULINITIES AND PUBLIC POLICIES OF FAMILY COEXISTENCE***Eduardo Garcia Ribeiro Lopes Domingues<sup>I</sup>Eliane Vieira Lacerda Almeida<sup>II</sup>**RESUMO**

A Constituição Federal, em seu artigo 226, reconhece a família como base da Sociedade e estabelece que ela deve receber especial proteção do Estado. A partir daí, dois fenômenos podem ser observados, a disputa a respeito do conceito de família por diferentes atores, em diferentes áreas do conhecimento e a necessidade de políticas públicas para proteção da família, suas conformações e efetividades. A partir uma pesquisa bibliográfica e documental no campo dos estudos das políticas públicas e gênero e levantamento de dados sobre projetos de lei a respeito do conceito de família, para posterior análise jurídica, este trabalho objetiva apresentar políticas públicas que tangenciam a masculinidade no âmbito familiar, mais precisamente, colocando o homem em perspectiva nas suas relações com seus filhos e com seus parceiros (de qualquer gênero) com quem mantenha relacionamento estável e amoroso. Outro

**ABSTRACT**

The Federal Constitution, in article 226, recognizes the family as the basis of the Society and establishes that it must receive special protection from the State. From there, two phenomena can be observed, the dispute about the concept of family by different actors, in different areas of knowledge and the need for public policies to protect the family, its conformations and effectiveness. Based on a bibliographic and documentary research in the field of studies of public policies and gender and data collection on bills regarding the concept of family, for further legal analysis, this work aims to present public policies that concern masculinity in the family context, more precisely, putting the man in perspective in his relations with his children and with his partners (of any gender) with whom he maintains a stable and loving relationship. Another objective of the research is to understand the legislative disputes by the

<sup>I</sup> Advogado. Mestre e Doutor em Direito da Cidade pela UERJ. Professor da Graduação e do Mestrado em Direito da Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro (UNIRIO) onde leciona Direito Civil e Política Urbana. Consultor Jurídico do Instituto Brasileiro de Administração Municipal (IBAM) em Política Urbana, Direito Público e Urbanístico.

<sup>II</sup> Doutoranda do Programa de Pós-Graduação em Estudos Interdisciplinares em Mulheres, Gênero e Feminismo da Universidade Federal da Bahia (UFBA). Mestra pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro.

**DIREITO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS**

REVISTA DO PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO DA UNIRIO

objetivo da pesquisa é compreender as disputas legislativas pelo conceito de família e suas coerências a partir dos princípios constitucionais. concept of family and its coherences based on constitutional principles.

**PALAVRAS-CHAVE**

Direito de Família. Gênero. Homens agressores. Processo Legislativo. Estatuto das Famílias.

**KEYWORDS**

Family Law. Gender. Aggressor men. Legislative Process. Family Statute.

## 1 INTRODUÇÃO

O conceito de masculinidade começou a ser discutido na década de 60/70, surgindo no seio das discussões feministas. Porém, foi com o fortalecimento dos movimentos gay e negro que se passou a questionar as especificidades dos diferentes tipos de homens, de forma que falar em apenas uma masculinidade não era suficiente para abarcar a pluralidade masculina. Assim, somente na década de 80 os estudos sobre as masculinidades se consolidaram, sobretudo com um olhar interseccional acerca das temáticas não apenas de gênero, mas também de sexualidade e etnia. Com o avanço nos estudos de gênero, a sociedade começou a demandar do poder público a intervenção em relações que antes eram vistas como pertencentes à esfera privada, tais como relações de paternidade e amorosas.

Nessa perspectiva, o objetivo deste trabalho é apresentar políticas públicas que tangenciam a masculinidade no âmbito familiar, mais precisamente, colocando o homem em perspectiva nas suas relações com seus filhos e com seus parceiros (de qualquer gênero) com quem mantenha relacionamento estável e amoroso. Assim, pretende-se trazer uma reflexão sobre como o direito de família é afetado por políticas públicas que tocam a masculinidade, não do ponto de vista do indivíduo no âmbito das relações familiares, mas da família enquanto base da sociedade. Para tanto, foi realizada uma pesquisa bibliográfica e documental no campo dos estudos das políticas públicas e gênero, bem como sobre o direito de família e seus fundamentos constitucionais para então se abordar a pesquisa empírica dos projetos de lei em tramitação que tratam a respeito do conceito de família. A seção sobre o serviço de responsabilização e educação para homens agressores foi elaborada com resultados parciais da pesquisa empírica desenvolvida junto à equipe técnica e os homens designados para o serviço das comarcas de Bangu e Leopoldina, ambos na cidade do Rio de Janeiro.

Em sendo a masculinidade algo que não é único, havendo assim, masculinidades, necessário se faz constantemente repensar os homens frente às transformações sociais. Tendo em vista as diferentes composições familiares, é importante questionar como o poder público está fomentando políticas que auxiliam na construção de uma nova figura masculina no ambiente doméstico e familiar. Assim, também serão trabalhadas as



políticas públicas acerca das relações familiares e, posteriormente, as políticas de combate à violência doméstica contra mulheres, especificamente acerca do papel do poder público na desconstrução da masculinidade violenta.

A par do movimento político e cultural que essa transformação exige, no campo jurídico é essencial o movimento interpretativo do direito de família que busque fundamento na dignidade da pessoa humana, na liberdade e na igualdade perante a Lei e o Estado. Assim, cumpre analisar como tem sido a construção desta nova masculinidade no Direito, a começar pela relação entre gênero e direito de família, que será explanado a seguir.

## **2 MASCULINIDADES E DIREITO DE FAMÍLIA**

Macho e fêmea. Homem e mulher. Ao longo dos tempos essas categorias binárias foram socialmente construídas em uma tentativa de dar conta da complexidade dos seres. O saber da biologia é comumente utilizado, ora para deslegitimar identidades, ora para reforçar opressões – especialmente no campo dos direitos reprodutivos. Para Sterling (1993), a dicotomia entre macho e fêmea não dá conta da complexidade biológica humana, notadamente por não abarcar a pluralidade de pessoas intersexuais. Assim, polarizar gênero seria ainda limitante.

As décadas de 60/70 foram fundamentalmente o período de início dos estudos sobre masculinidade voltada para a reflexão dos papéis socialmente desempenhados por homens e mulheres (ZANELLO, 2018). Tanto Zanello, quanto Hooks (2018) defendem que os estudos sobre feminismo e masculinidade devem caminhar juntos, notadamente por serem duas categorias que se relacionam entre si. Os estudos sobre sexualidades, contudo, ganham maior destaque academicamente na década de 80, em razão da organização em grupos que não se enquadravam na perspectiva heteronormativa. Dentre as obras que marcaram o período, Bento (2014) ressalta a relevância do livro *A História da Sexualidade*, de Michel Foucault. Ainda sobre a definição de gênero, cumpre salientar que ela não é unânime e estática. Ao passear por diferentes marcos conceituais sobre gênero, Bento (2006: p. 93) indica que o primeiro momento, em breve síntese, estava dividido em duas frentes: “(...) a crítica à universalidade da categoria, ‘mulher’ e, segundo, os estudos sobre a sexualidade”. Essa universalidade é questionada também por Bourcier

e Moliner (2012), quando questionam sobre quem o “nós” do feminismo se refere. Grossi (1998) ressalta a influência norte-americana na construção da categoria de gênero que, no pensamento original, estava igualmente restrita às características socialmente relativas à polarização entre homem e mulher.

Essa categorização que coloca o gênero como uma espécie continuidade do “sexo natural” foi exemplificado na obra de Bourcier e Moliner (2012, p. 14): “*Quel est donc ce standard de la différence sexuelle qui nous est constamment rappelé par la signalétique des portes des toilettes? Deux portes, deux sexes, deux genres (...)*”<sup>1</sup>. Seguindo os autores na afirmação de que pessoas podem ter múltiplas representações sociais que não correspondam às características originalmente atreladas ao seu órgão genital. A problematização acerca das subjetividades, gênero e exercício da sexualidade é classificada por Bento (2006) como o terceiro momento teórico, em que os pensadores trazem a teoria queer.

Os direitos reprodutivos compõem as reflexões sobre gênero e sexualidade à medida que estas categorias fazem frente ao determinismo biológico que reduz os seres humanos ao desempenho de funções reprodutivas que, para tanto, acredita-se precisar de uma estrutura familiar heterocisnormativa. A ideia do sexo como fonte de prazer e não apenas um instrumento de reprodução teve especial relevância da década de 60, com a comercialização da pílula anticoncepcional e questionamento de valores como a necessária virgindade antes do casamento (GROSSI, 1998).

Os limites socialmente impostos às pessoas por seus sexos biológicos começaram a ser questionados. Os papéis sociais de gênero começaram a mudar. A forma de se relacionar afetivamente alterou o exercício dos direitos reprodutivos. E tudo isso e muito mais foi mudando o entendimento do que é uma família. A seguir traremos algumas reflexões sobre os impactos dos estudos de gênero no direito de família.

## **2.1 RELAÇÕES FAMILIARES E DIREITO DE FAMÍLIA**

O Direito é um fenômeno social, um instrumento que permite a vida em sociedade na medida que regula as formas de solução de conflitos. Direito é também exercício do

---

<sup>1</sup> "Qual é esse padrão de diferença sexual de que somos constantemente lembrados pela sinalização nas portas do banheiro? Duas portas, dois sexos, dois gêneros" (livre tradução dos autores).

poder, que assume uma dupla função, de manutenção da organização social e de transformação do “status quo”. A depender da época, da Sociedade e do seu regime político, essas funções estarão desempenhando seu papel de forma harmônica ou se sobrepondo uma à outra. Como se pode perceber, o Direito acompanha a Sociedade e suas transformações, ora dificultando-as, ora impulsionando-as.

O direito de família não é diferente, pelo contrário, por ter impacto no cotidiano da vida das pessoas, de seus direitos de personalidade, suas relações familiares, morais e patrimoniais, talvez seja um dos ramos que mais tem acompanhado as transformações sociais do Século XX e deste início de Século XXI.

É importante observar a profunda transformação realizada no direito de família pela sociedade através de clientes indignados e insistentes, de advogados combativos e inventivos e juízes sensíveis às múltiplas realidades sociais brasileiras.

O direito de família exercia, até o advento da Constituição Federal de 1988 – CF/88, um papel de organizador da estrutura social, buscando mantê-la intacta a partir da regulação do casamento e da família legítima. Justificava-se assim a proibição do divórcio, a negação da existência de filhos havidos de pais que não fossem casados ou filhos havidos de relações incestuosas ou extraconjugais. Regulava-se a adoção como uma forma de “presentear” o casal infértil com uma criança. Uniões livres entre pessoas solteiras, mães solteiras, avós que cuidavam de seus netos, nada a não ser o casamento era considerado família legítima.

De acordo com Lobo (2009:4); a legislação de cunho liberal do século XIX não alcançou o direito de família:

Mas a família, nas grandes codificações liberais burguesas, permaneceu no obscurantismo pré-iluminista, não se lhe aplicando os princípios da liberdade ou da igualdade, porque estavam à margem dos interesses patrimonializantes que passaram a determinar as relações civis.

Os brasileiros, porém, a despeito das leis, das religiões, de um suposto valor moral compartilhado pela sociedade<sup>2</sup>, tinham (e continuam tendo) filhos fora do casamento ou

---

2 Em uma sociedade multicultural como a brasileira não é mais legítimo se falar em “moral e bons costumes” como conceitos uniformes e deslocados do contexto de cada coletividade. A generalização dos conceitos de “moral” e de “bons costumes” significa, na verdade, a imposição desses conceitos válidos para determinado grupo sobre outros grupos menos poderosos, o que viola frontalmente objetivos fundamentais

sem estarem casados, abandonam os casamentos e assumem outras relações, criam crianças que não são seus filhos, vivem solteiros ou com pessoas do mesmo gênero. Coube à sociedade, como mencionado, através da cidadania, da advocacia e dos Tribunais, reconhecer esses direitos subjetivos, transformando assim o Direito, adequando-o à realidade. Desta forma, o legislador Constituinte de 1988, em boa hora, confirmou essas transformações e consagrou as conquistas através do novo texto constitucional.

Temos expresso hoje na CF/88 a dignidade da pessoa humana como fundamento da República Federativa (art. 1º, III), que vai fundamentar também a proteção integral da criança, do adolescente e do jovem com absoluta prioridade (art. 227), a proteção do idoso (art. 230) e a “assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações” (art. 226, §8º). A família, conforme reconhece a Constituição (art. 226), é a base da sociedade, porque é na família (violenta, abusiva, homofóbica, machista, inclusiva, respeitadora ou acolhedora) que o indivíduo nasce, se forma e se torna cidadão, mas diferentemente de outros tempos, o Estado não fecha os olhos para as famílias, não determina com exclusividade as formas de criação, apenas enumera algumas formas já então consagradas, o casamento, a união estável e a família monoparental, da mãe ou pai solteiros, assegurando a liberdade para criação de famílias, ao passo em que se preocupa com o indivíduo nas famílias. A dignidade da pessoa humana e a liberdade fundamentam também a liberdade quanto ao planejamento familiar responsável (art. 226, §7º) e quanto ao divórcio, direito a que, após a Emenda Constitucional nº 66/2010, não pode sofrer oposição de obstáculos, como prazo de casamento ou separação para sua solicitação, reduzindo a interferência do Estado na família e na liberdade individual.

A Constituição assegurou também a igualdade de gênero (art. 5º, I) como direito fundamental, que é o pilar da igualdade entre homens e mulheres em relação aos direitos e deveres da sociedade conjugal (art. 226, §5º).

Coube novamente à Sociedade, após a Carta de 1988, através de odisséias judiciais, reduzir o papel da culpa do término da relação de casamento ou união estável,

---

da federação brasileira e do Estado de Direito, tais como solidariedade e vedação de preconceitos e discriminações (CF, art. 3º, I e IV) que embasam a proteção aos grupos vulneráveis.

reconhecer e equiparar a união estável homoafetiva à união estável heteroafetiva, assegurar aos pais e às crianças o direito adoção por pares ou indivíduos homoafetivos. Também assegurou o direito à realização da cirurgia de redesignação sexual e, ainda que não haja uniformidade de entendimento dos Tribunais, o direito de adequação do nome ao gênero vivido pela pessoa, tenha ou não havido cirurgia de transgenitalização. Doutrina e jurisprudência lidam com outros tipos de guarda de filhos além daquelas disciplinadas no Código Civil de 2002.

No que também tangencia essas mudanças sociais, de forma a abarcar as transformações sociais, em 2017, a Corregedoria Nacional de Justiça (CNJ) emitiu o Provimento nº 63 de 14/11/2017 permitindo que passasse a ser reconhecível em cartório o reconhecimento da paternidade e maternidade voluntária na certidão de nascimento, de forma a não mais ser necessária uma ação judicial para reconhecer o vínculo. Contudo, ainda que tal Provimento permita uma formalização do vínculo entre figuras como o padrasto e um menor, de forma contrária ao desenvolvimento das relações familiares, o CNJ nos autos da ação 0003325-80.2018.00.0000 vetou a possibilidade de ser reconhecida uma multiparentalidade.

Como vimos, não é possível falar em masculinidades sem falar de feminilidades. No âmbito das mudanças do século XX, as mulheres foram as grandes protagonistas, com exceção talvez do movimento por direitos gays, dos anos 80, protagonizado, em especial, por homens que, por sua vez, se beneficiaram e apoiaram no movimento feminista anterior dos anos 60 e 70. Conforme assevera Lobo (2009:15):

A família, na sociedade de massa contemporânea, sofreu as vicissitudes da urbanização acelerada ao longo do século XX, como ocorreu no Brasil. Por outro lado, a emancipação feminina, principalmente econômica e profissional, modificou substancialmente o papel que era destinado à mulher no âmbito doméstico e remodelou a família.

É de se registrar, contudo que, no Brasil, as mulheres há muito trabalhavam, mulheres negras escravas, ex-escravas, filhas e netas de escravos, mulheres imigrantes, operárias; mas foi somente quando a mulher branca de classe média urbana ingressou no mercado de trabalho, que a legislação se alterou para assegurar direitos a essa mulher, como foi o caso do Estatuto da Mulher Casada, Lei nº 4.121/1962 e, posteriormente, da Lei do Divórcio, nº 6.515/1977, promulgada na esteira da aprovação da Emenda Constitucional n. 09/1977, por grande empenho do Senador Nelson Carneiro que há muito

tempo defendia a adoção do divórcio no Brasil. Curiosamente, a proposta de emenda constitucional não havia obtido o quórum de 2/3 exigido pela Constituição então vigente. Somente quando a EC n. 08/77 alterou o quórum para maioria absoluta em duas sessões é que se obteve êxito na aprovação do divórcio.

Cerca de 40 depois, ganha força o movimento de homens visando ocupar um novo lugar na sociedade. Quer dizer, o movimento feminista importa em libertação de mulheres e homens, tanto os que precisam se adaptar às mudanças de comportamento das mulheres, quanto os que sempre se sentiram oprimidos pelo machismo da sociedade, aqueles que não podiam “vestir rosa”, demonstrar sentimentos, cuidar da casa, dos filhos, dos pais, cuidar de si mesmos, decidir não ter filhos, como se o destino de todo o homem fosse obrigatoriamente procriar e prover a família de bens materiais.

Esse novo olhar sobre masculinidade, uma masculinidade não tóxica, impõe um novo olhar sobre o direito de família, transformações que ainda estão por vir, não uma mera igualdade formal de discurso, mais uma prática de igualdade de gênero em que se considere realmente a igualdade do homem em cuidar da sua pessoa, de seus familiares em harmonia com o cuidado da vida profissional. Isso se reflete no direito a licenças, benefícios previdenciários e trabalhistas, guarda de filhos, direito a alimentos, cuidado com os idosos, acesso ao direito reprodutivo, respeito às suas decisões e até mesmo ao que socialmente é entendido como família.

## **2.2 FAMÍLIA X FAMÍLIAS: A DISPUTA LEGISLATIVA SOBRE O CONCEITO**

Tramitaram na Câmara dos Deputados Federais dois Projetos de Lei que, em seus âmagos, tinham sentidos opostos. O PL nº 6.583/2013, denominado Estatuto da Família e o PL nº 3.369/2015, o Estatuto das Famílias do Século XXI. O primeiro deles dispõe sobre os direitos da família e diretrizes das políticas públicas. Define em seu artigo 2º “entidade familiar como o núcleo social formado a partir da união entre um **homem e uma mulher**, por meio de casamento ou união estável, ou ainda por comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes” (grifos no original). Os demais 14 artigos tratam de políticas públicas voltadas à família, criando, inclusive, conselhos da família, visando assessorar a elaboração de políticas públicas. Este PL foi aprovado em todas as comissões e, assim, seria encaminhado ao Senado caso não houvesse dois recursos para

votação em plenário, um apresentado pela Deputada Erika Kokay do PF-DF e outro pelo Deputado Jean Wyllys do PSOL-RJ. A proposição, contudo, sequer foi a plenário, porque foi arquivada pelo encerramento daquela legislatura, por força do parágrafo único do artigo 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Em relação ao Estatuto das Famílias do Século XXI, PL nº 3.369/2015, este também foi arquivado no fim da última legislatura, mas desarquivado por requerimento de seu autor, Deputado Orlando Silva, do PCdoB-SP, no início da presente legislatura, 2019-2022. O PL de apenas três artigos reconhece como famílias todas as formas de união entre duas ou mais pessoas, baseadas no amor ou na socioafetividade. Para o PL, essas uniões, que se interpretam como uniões entre consortes ou entre pais e filhos, ainda que não biológicos, se constituem independentemente da consanguinidade, gênero, orientação sexual, nacionalidade, credo ou raça. O PL estava pronto para votação na Comissão de Direitos Humanos e Minorias - CDHM, com voto do Relator pela aprovação do Projeto. No entanto, conforme noticiado amplamente (<https://congressoemfoco.uol.com.br/direitos-humanos/estatuto-das-familias-e-questionado-e-sai-da-pauta-para-ganhar-novo-parecer/>) houve campanha de Deputados do PSL induzindo a sociedade a acreditar que o PL legalizaria incestos e pedofilia, o que levou a sua retirada de pauta, recebendo um parecer contrário por um dos membros da Comissão. O Presidente da Comissão, Deputado Túlio Gadêlha, do PDT-PE, iria, em acordo com o autor do Projeto, apresentar um substitutivo com texto à prova de “fake news”. Com efeito, sem endossar a campanha difamatória, o texto original não estava redigido da forma mais clara que matéria de tanta importância exige.

É de se ressaltar que a Lei não é dirigida apenas para juristas e especialistas em família; já foi o tempo em que o Direito era empregado para criar uma separação entre o povo, destinatário da norma, e o Estado que produz a norma. Convenientemente, esta distância era (e continua sendo) preenchida por uma oligarquia, uma classe média que intermedeia essas relações e cobra seu pedágio por isso. A figura do jurista sempre existirá, pois assim como ocorre com as demais ciências, o Direito precisa de seus especialistas, versados na ciência, para identificarem os novos caminhos e orientarem a Sociedade nas suas escolhas. Para isso, um povo com educação e uma lei minimamente compreensível são elementos essenciais. E, para fechar o parêntese, a educação libertadora, tão subtraída de nós, é a arma contra as “fake news”, os falsos especialistas e

o Dr. Google, este que acarreta tanto mal à saúde e à relação médico-paciente quanto uma lei escrita apenas para os espertos.

Como reação ao Projeto do Estatuto das Famílias, o Deputado Pastor Eurico, do PATRIOTA-PE, apresentou em 20/08/2019 o PL nº 4.590/2019, denominado simplesmente Estatuto das Famílias, com quatro artigos para estabelecer que o Estatuto “consiste na autodeterminação da entidade familiar, sendo vedado ao Estado qualquer tipo de regulamentação que cause prejuízo a essa autodeterminação” (art. 2º), o que é incoerente com o artigo seguinte em que determina que a família “é formada a partir pela união de homem e mulher, denominados respectivamente pai e mãe, por meio do casamento ou de união estável, com ou sem existência de filhos” (art. 3º). Logo, como pode uma lei estabelecer o direito das famílias em se autodeterminar ao mesmo tempo em que, enquanto Estado Legislador, determina o que é família? Na pura crítica à redação, poder-se-ia afirmar, também, que o PL institui pai e mãe sem filhos! Efetivamente, este PL exclui as uniões homoafetivas, fecha os olhos para a adoção e famílias socioafetivas. Este PL, por disposição regimental, foi apensado e tramita junto ao já aludido PL nº 3369/2015, Estatuto das Famílias do Século XXI. O Deputado Pastor Eurico apresentou ainda em 2019 mais 6 projetos de lei com a mesma epígrafe, Estatuto das Famílias, (PLs n. 4824, 4965, 5162, 5486, 5541 e 6309) basicamente com o mesmo texto legal. Nos cinco últimos faz referência ao direito das famílias em prestar educação domiciliar às crianças, incorporando novos dispositivos e aprimorando a redação. Todos estão apensados ao PL 3369/2015, Estatuto das Famílias do Século XXI, que estão na Comissão de Direitos Humanos e Minorias - CDHM, com três pareceres, um do então Relator do Projeto na Comissão Deputado Jean Wyllys, em 2016, pela aprovação do projeto, o segundo pelo Relator na atual legislatura, Deputado Túlio Gadêlha, também pela aprovação e um voto em separado do Deputado Sóstenes Cavalcante, pela rejeição do PL.

No Senado, tramita o PLS n. 134/2018, apresentado pela Ordem dos Advogados do Brasil através de sua Comissão Nacional da Diversidade Sexual e Gênero, presidida pela jurista Maria Berenice Dias. A propositura contou com 100.000 (cem mil) assinaturas e foi analisada pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) do Senado, presidida pela Senadora Marta Suplicy. A CDH aprovou a propositura que passou a tramitar no Senado com projeto de lei da CDH. O PLS, que está com a relatoria desde 15/03/2019, trata do Estatuto da Diversidade Sexual e de Gênero, que



## DIREITO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS

REVISTA DO PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO DA UNIRIO

disciplina detalhadamente a questão, assegurando direitos e indicando políticas públicas para, conforme seu artigo 1º:

... “promover a inclusão de todos, combater e criminalizar a discriminação e a intolerância por orientação sexual ou identidade de gênero, de modo a garantir a efetivação da igualdade de oportunidades, a defesa dos direitos individuais, coletivos e difusos das minorias sexuais e de gênero”.<sup>3</sup>

Ao largo desses projetos legislativos, no entanto, o Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5971, definiu que a interpretação do art. 2º, I, da Lei 6.160/2018 (que institui as diretrizes para implantação da Política Pública de Valorização da Família no Distrito Federal) não pode excluir o reconhecimento da união estável de pessoas do mesmo sexo da conceituação de entidade familiar, no campo das políticas públicas. Assim, ainda que o legislativo crie empecilhos no reconhecimento da união homoafetiva, o judiciário tem se mostrado uma via jurídica importante para garantir os direitos das famílias não heteronormativas.

Esta análise do processo legislativo mostra mais que uma luta de forças jurídicas, mostra um embate cultural, ideológico, social e político entre um Brasil de brasileiros que pretendem viver numa sociedade plural e que respeite as diferenças, onde homens e mulheres possam viver a plenitude de suas mais diversas formas de masculinidades e feminilidades e onde mulheres e crianças estejam à salvo da violência doméstica. De outro lado, um Brasil de brasileiros que veem na diversidade uma ameaça ao “status quo”, ao papel do homem enquanto protagonista da condução familiar e, desta forma, da própria sociedade. O papel transformador do Direito encontra limites. A letra “fria ou quente” da Lei e a caneta do juiz não são capazes de mudar os pensamentos e corações dos homens. A transformação pode ser estimulada pela Lei e pelo juiz, mas ela ocorre no campo da cultura e da educação (nas escolas) para que possam dar força aos movimentos políticos.

Como veremos a seguir, enquanto o homem for limitado à figura padronizada do chefe da família, dificilmente ele será um pai participativo, ou mesmo um companheiro que se permita ser afetuoso, tendo em vista que os papéis sociais de gênero não permitem que homens e mulheres vivam a plenitude de suas masculinidades e feminilidades.

---

3 <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=7651096&ts=1624914051557&disposition=inline>

### **2.3 CONVIVÊNCIA FAMILIAR E COMUNITÁRIA NO BRASIL A PARTIR DO MARCO LEGAL DA PRIMEIRA INFÂNCIA**

Miguel e Biroli destacam que “as relações de gênero atravessam toda a sociedade, e seus sentidos e seus efeitos não estão restritos às mulheres” (2014, não paginado), de forma que as esferas públicas e privadas das relações não devem ser desassociadas, sob pena de prejudicar a construção de uma sociedade pautada pela democracia. Os autores ainda afirmam que “(...) privacidade é parte de um ideário que serve à dominação masculina” (Idem). Assim, trazer o direito de família para o campo das políticas públicas, perpassado pela perspectiva de gênero, aproxima o campo político da complexidade da dinâmica familiar existente na sociedade. Não podendo, assim, perder de vista que o desempenho de um papel social na esfera pública influencia na vida privada do indivíduo e vice-versa.

A Lei nº 13.257, conhecida como Marco Legal da Primeira Infância foi sancionada em de 8 de março de 2016, que criou políticas públicas para a primeira infância. Bucci conceitua a política pública como sendo um “(...) programa de ação governamental que resulta de um conjunto de processos juridicamente regulados (...) visando coordenar os meios à disposição do Estado e as atividades privadas, para a realização de objetivos socialmente relevantes e politicamente determinados. (BUCCI, 2006: 39).

O Marco estipulou que, dentre as áreas prioritárias de formulação de políticas públicas para crianças de até seis anos, está a convivência familiar e comunitária, conforme art. 5º da Lei. O art. 14 do Marco Legal, que tangencia políticas e programas governamentais, menciona a inclusão de programas de promoção da paternidade e maternidade. Porém, até o momento de desenvolvimento dessa pesquisa não foi encontrada regulamentação sobre diretrizes e metodologia desses programas.

Como forma de fomentar a participação dos pais aos programas, a ampliação da licença paternidade – em sendo o participante empregado de uma Empresa Cidadã – somente será possível após a comprovação da participação aos referidos programas ou atividades de orientação sobre paternidade responsável (art. 38 da Lei nº 13.257).

Porém, ainda que exista um direito positivado prevendo a criação de programas com potencial de romper aspectos negativos da masculinidade – na perspectiva da paternidade – e o fomento à maior adesão dos pais a eles, a ausência de diretriz norteadora

e maior divulgação deles dificulta a sua implementação. Em sentido semelhante às lacunas aqui apresentadas, Andreucci e Junqueira (2017) retomam pensadores relevantes do campo das políticas públicas, especialmente para apontar que esta - que trata dos direitos das crianças - não pode fugir da regra de ter bons instrumentos de implementação e avaliação para o alcance da sua finalidade social.

A ocupação desses programas por profissionais capacitados e comprometidos com a construção de uma nova masculinidade é de suma importância para a conscientização dos homens acerca dos seus direitos enquanto pais. Isto porque, a maior participação familiar, além de ser um direito da criança, também é um direito do homem, para que ele possa criar laços mais fortes e afetivos com os seus filhos.

Retomando o instituto da licença paternidade, ainda que a sua criação não tenha se dado com a criação do Marco Legal, é um assunto fundamental para reflexão da disparidade entre homens e mulheres na possibilidade de participação familiar. A CF traz no Art. 7º, inciso XIX, a licença-paternidade como um direito trabalhista, mas que depende de regulamentação por outro instrumento legal. A Lei nº. 13.467/2017, alterou a Consolidação das Leis Trabalhistas, fixando a licença-maternidade em 120 dias e reiterando a redação da CF quanto à licença-paternidade, no sentido que de outra lei deveria regulamentar.

Assim, o que vigora atualmente é o prazo de 5 dias previsto no art. 10, § 1º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), que assim determina: “§ 1º Até que a lei venha a disciplinar o disposto no art. 7º, XIX, da Constituição, o prazo da licença-paternidade a que se refere o inciso é de cinco dias”. Existem mais de 30 projetos de lei (PL) visando a regulamentação com a consequente ampliação desse prazo de afastamento, mas aqui destacamos o PL 2765/2020, de autoria da deputada Sâmia Bomfim (PSOL), uma vez que o fundamento do aumento de 5 para 45 dias foi o atual contexto de pandemia de COVID-19.

A pandemia agravou diversos aspectos da desigualdade de gênero ao trazer o trabalho para dentro dos lares e com o fechamento das escolas com o objetivo de conter a propagação do vírus do coronavírus. As políticas sanitárias e os desdobramentos sociais acabaram por acarretar uma série de sobrecarga às mulheres, em especial às mães, de forma que permitir que o homem possa participar mais ativamente dos primeiros cuidados

e se manter na segurança da casa nesse período demonstra ser um caminho prudente do ponto de vista sanitário e rumo à uma menor disparidade social de gênero.

Não se pode deixar de reforçar o observado por Spellmann (2016: 241) que o direito à licença tem “(...) sua cobertura é limitada se aplicando somente a trabalhadores registrados, empregados nas grandes empresas privadas e públicas (...)”. Tal apontamento revela que, ainda que por poucos dias, o direito à convivência familiar no período imediatamente ao pós-parto possui uma certa perspectiva de classe, uma vez que o homem precisa estar empregado dentro da formalidade, o que vulnerabiliza aqueles desempregados ou em condições de informalidade.

Demonstrados alguns dos pontos em que as políticas públicas podem influenciar o exercício do direito de família a partir da estigmatização dos papéis de gênero, passaremos a trabalhar os reflexos nas políticas de combate à violência doméstica e familiar.

### **3 A DESCONSTRUÇÃO DA MASCULINIDADE VIOLENTA NO ÂMBITO FAMILIAR**

O entendimento sobre as conceituações de gênero aqui trabalhadas, conforme indicado na seção anterior, parte da noção de que homens e mulheres fazem parte de uma concepção relacional entre si. E isso não se difere quando o tema é violência doméstica e familiar. A Lei Maria da Penha inovou ao prever determinados serviços visando a reeducação de homens e educação para a sociedade como um todo, trazendo para o poder público a responsabilidade de atuar também na transformação e influência na subjetividade masculina.

Autoras como Farah (2004), Bandeira; Almeida (2013), dentre tantas outras, trabalham o conceito de políticas públicas pela perspectiva de gênero, que é um campo de estudo importante para trazer para a esfera pública problemas que ficavam escondidos no manto da privacidade do lar. A seguir, em contraponto com a seção anterior, serão trazidos elementos sobre a face violenta da masculinidade, com o propósito de demonstrar que ainda que os estudos sobre masculinidades e sexualidades tenham avançado e influenciado os direitos dos homens, ainda há muito o que se fazer no campo das políticas públicas.

### **3.1 GRUPOS REFLEXIVOS PARA HOMENS AUTORES DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER**

Atualmente no Brasil, a violência doméstica e familiar contra a mulher, em um contexto de relação amorosa-afetiva, é regida pela Lei Maria da Penha. A respectiva legislação surgiu com o intuito de criar meios de coibir a prática desse tipo específico de violência. Não se pode olvidar que uma importante mudança de perspectiva que a Lei Maria da Penha trouxe para o combate da violência contra a mulher no âmbito doméstico e familiar foi elevar o seu status para políticas públicas, onde a Lei tornou esse tipo de violência um problema público, obrigando que o Estado interviesse na sociedade civil, de forma a proteger as mulheres.

Em que pese as mulheres também possam ser enquadradas como agressoras pela Lei Maria da Penha, entende-se que a violência doméstica e familiar é um problema de desigualdade de gênero, porque a maioria das violências é perpetrada por homens. Conforme dados extraídos da Secretaria de Políticas para as Mulheres – SPM (2018), em 2017, dentre as denúncias recebidas pelo Ligue 180, 124.094 dos agressores eram homens (89%) e 15.558 eram mulheres (11%). Frente a isso, cabe refletir sobre como a política pública de proteção à mulher pode auxiliar ou combater a masculinidade violenta, de forma a evitar a ocorrência de novas agressões.

Objetivando obter transformações no estabelecimento de relação entre homens e mulheres, a Lei Maria da Penha trouxe a possibilidade de desenvolvimento de trabalhos voltados para os homens, nos artigos 35, inciso V e 45. Contudo, assim como os programas acerca da paternidade, a lei não especificou as diretrizes dos programas, além de não tangenciar aspectos estruturais e organizacionais, de forma que cada Tribunal ou Secretaria responsável pela implementação dos grupos reflexivos atua com metodologia própria.

De acordo com o levantamento realizado junto às Coordenadorias Estaduais das Mulheres atuantes junto aos Tribunais de Justiça e Juizados Especializados, foi possível verificar que, de modo geral, nos Estados que implementaram os grupos reflexivos - também chamado de serviço de responsabilização e educação para agressores - eles foram organizados na forma de encontros, normalmente ministrados por uma equipe multidisciplinar composta por profissionais da psicologia e assistência social. A prática consiste na realização de sessões, individuais ou coletivas, onde são trabalhadas temáticas

de gênero, de forma a conscientizar os homens sobre a importância de estabelecer uma relação não violenta com as mulheres.

Importante destacar o esforço das equipes em aproveitar a história e vivência dos próprios homens para melhor captação do seu interesse e absorção dos temas trabalhados. Nas respostas obtidas junto às Coordenadorias, frequentemente as temáticas de ciclo de violência, masculinidades, violência doméstica e consumo de álcool e drogas surgiram como sendo as questões trabalhadas nas sessões ministradas. Assim, ainda que não haja uma padronização metodológica, os grupos que estão em funcionamento no Brasil têm se mostrado um potencial espaço de desconstrução da masculinidade violenta no âmbito do combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. Contudo, tais espaços ainda estão demasiadamente atrelados a um processo judicial, ou seja, cuja intervenção ocorre após o fato delitivo. Uma vez que os grupos reflexivos apresentam temáticas importantes na construção de masculinidades não-tóxicas, ideal seria que a sua atuação se desse também de forma preventiva e pedagógica e não apenas repressiva, como os grupos realizados pela Rede Brasil de Masculinidades, por exemplo.

Em pesquisa empírica desenvolvida através de entrevistas direcionadas com as equipes multidisciplinares que ministram os serviços para agressores nas comarcas de Bangu e Leopoldina, ambas na Cidade do Rio de Janeiro, realizada entre maio e junho de 2019 apontaram uma falta de treinamento dado à equipe, que precisa buscar informações por meios próprios. Ainda que os profissionais tenham demonstrado pleno comprometimento com o combate à violência pela conscientização dos homens, trazendo dinâmicas lúdicas para introduzir temáticas de muita relevância nos estudos de gênero como feminismo, violência e legislação, é necessário avançar no sentido de uma estruturação sistemática. Isto porque, em sendo o serviço uma implementação de política pública, ele precisa permitir a elaboração de meios avaliativos, sob pena de não alcançar a sua finalidade educativa e responsabilizadora.

Neste sentido, o Projeto de Lei nº. 6.428/2019, de autoria de Margarete Coelho visa instituir um Concerto Nacional de Estudos e Pesquisas em Violência contra meninas e mulheres no âmbito do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, o que, se aprovado, poderá colaborar para sanar as lacunas no campo das políticas públicas para as mulheres e, conseqüentemente, para os homens que também estão na relação

permeada por violência. Pensar as duas pontas da relação também se faz necessário em razão do vínculo afetivo e/ou familiar, o que será tratado a seguir.

### **3.2 A MANUTENÇÃO DO VÍNCULO FAMILIAR APÓS O COMETIMENTO DE VIOLÊNCIA**

Um outro enfrentamento específico da violência doméstica e familiar é a questão do vínculo entre as pessoas que vivenciaram a agressão. O vínculo familiar entre o homem autor de violência doméstica e a pessoa que sofreu a violência (seja esposa, companheira ou descendentes) não se rompe de maneira imediata e sem a tramitação de um processo judicial ou extrajudicial – quando o divórcio ou dissolução de união estável preenchem os requisitos para ser realizado em cartório. No caso dos descendentes, o rompimento legal se procede mediante ação de perda do poder familiar cujas hipóteses de cabimento foram expandidas pela Lei n. 13.715 de 2018. Mesmo com essa ampliação, o art. 24 do Estatuto da Criança e do Adolescente prevê que a perda ou suspensão do poder familiar necessita de decretação judicial, em procedimento com contraditório (em que é ouvida a parte que pode vir a perder o poder familiar).

No caso de a vítima ser esposa ou companheira e, dessa forma, estar tutelada sob a Lei Maria da Penha, não raras as vezes a mulher retoma a relação com o seu parceiro e muitos são os motivos para tal comportamento. Os mais comumente apontados são a dependência econômica e a dependência emocional. Como dito anteriormente, a Lei Maria da Penha propiciou a criação de um espaço educativo para os homens, através dos grupos reflexivos, o que é benéfico principalmente para os casos de retomada da relação, mas também para sensibilizar o homem para suas relações futuras.

Atenta a essa realidade de retorno da convivência da mulher em situação de violência com o homem, a Comarca de Bangu, no Estado do Rio de Janeiro alterou o modelo de grupo que vinha aplicando. O grupo reflexivo de Bangu surgiu entre 2015 e 2016 e no atual modelo são realizados 3 encontros quinzenais, com tempo de duração médio de 2 horas cada. Enquanto que no modelo original apenas homens sentenciados eram encaminhados para os grupos, atualmente também estão sendo encaminhados homens em cumprimento de medida protetiva.

De acordo com a entrevista realizada com a equipe técnica daquela Comarca, foi possível observar que o objetivo da inclusão desses homens é intervir enquanto ou o casal

ainda está junto, ou com possibilidade maior de retomada da relação, de forma a evitar a reincidência da violência. A sugestão de mudança do perfil do homem foi feita pelos próprios participantes, que informaram que a intervenção teria sido mais proveitosa em momento mais próximo da prática da violência, ao invés de anos após a tramitação da ação judicial (podendo chegar a 3 anos o lapso temporal entre o início da ação judicial e a sentença condenatória naquele Juizado).

Antes da implementação desse novo modelo, as entrevistas acreditavam que os homens não sentenciados ofereceriam resistência a participar do grupo, contudo, esse comportamento não tem se confirmado na prática, havendo, assim, boa aceitação da maioria dos participantes. Por fim, foi informado que aquela equipe acredita que práticas educativas em momento próximo ao cometimento do ato delitivo atua de forma mais eficiente na prevenção de novas agressões.

Assim, tendo em vista que o cometimento de crime, por si só, não rompe com o vínculo familiar e o fato de ser comum o casal se reconciliar, investir em programas educativos que rompam com o estereótipo do homem precisar ser violento, “machão” e provedor do lar é atuar na prevenção da reincidência. Especificamente em Bangu, foi possível observar que os próprios homens autores de violência demandam desse tipo de serviço, porque querem melhorar para suas esposas e companheiras. Sendo, dessa forma, importante o poder público investir em práticas que desconstroem a masculinidade tóxica, pois ela é proveitosa não apenas para o homem, mas para toda a família.

#### **4 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A importância da política pública pensada a partir da perspectiva de gênero reside em exigir do poder público medidas de combate à produção de subjetividade pautada pela dominação, opressão e desigualdade. Em assim procedendo, a política pública de gênero auxilia no reconhecimento de que a desigualdade entre homens e mulheres extrapola o âmbito individual. Ou seja, não basta que alguns homens, individualmente, renunciem aos seus privilégios e se posicionem de maneira antissexistas, uma vez que a desigualdade já se origina na construção social do imaginário sobre os homens.

No campo das políticas públicas houve importantes avanços legais em que o poder público passou a intervir em relações que antes eram vistas estritamente como domésticas,



tais quais a responsabilização paterna, através do Marco Legal da Primeira Infância, e a desconstrução da masculinidade violenta pela Lei Maria da Penha, no que versa relações domésticas e familiares. Contudo, há de se observar que, em que pese os avanços legais, a fase de implementação das políticas públicas ainda é bastante incipiente. Isto porque os programas garantidos pelas Leis não possuem regulamentação ou diretrizes nacionais de implementação, gerando insegurança acerca do conteúdo que está sendo disponibilizado e, até mesmo, se os homens interessados estão conseguindo acesso a esses serviços.

A disputa legislativa acerca das espécies de família ou da espécie única de família retrata mais do que disputas partidárias, ideológicas, religiosas. Ocultada e tímida nesta disputa está a masculinidade, a questão dos papéis sociais e familiares que os homens são obrigados a exercer, os papéis que efetivamente exercem e aqueles papéis que lutam para poder exercer. No campo das políticas públicas, mesmo quando há um avanço legislativo, é possível observar a falta de diretrizes acerca dos direitos conquistados. Esta falha na implementação foi possível de ser verificada desde a implementação de programas de promoção da paternidade aos grupos reflexivos para homens autores de violência doméstica e familiar.

Nos dizeres de Lobo (2009:15): “As demandas são, pois, de mais autonomia e liberdade e menos intervenção estatal na vida privada, pois a legislação de família foi, historicamente, mais cristalizadora de desigualdades e menos emancipadora”. É tempo de nós homens, assim como nós mulheres, afirmarmos para nossas famílias, para a Sociedade e para nossos Representantes no Congresso que queremos vestir rosa, priorizar o cuidado com nossos filhos, companheiros e casas em detrimento da vida profissional. É tempo de dizermos que queremos não ter filhos, que queremos amarmos uns aos outros, que queremos nossa individualidade respeitada, nossa sexualidade, enfim, a identidade que cada um constrói e se permite construir para si.

## 5 REFERÊNCIAS

ANDREUCCI, Ana Claudia Pompeu Torezan. JUNQUEIRA, Michelle Asato. Crianças visíveis e direito à voz como direito humano fundamental: contributos jurídico-sociais do marco legal da primeira infância para o desenho de políticas públicas participativas no Brasil. **Cadernos de Dereito Actual**, nº 7 Extraordinario, 2017. Pp. 289-303.

**DIREITO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS**

REVISTA DO PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO DA UNIRIO

BANDEIRA, Lourdes Maria; ALMEIDA, Tânia Mara Campos de Almeida. **A Transversalidade de gênero nas políticas públicas**. Revista do Ceam, v 2, n. 1, jan./jun. 2013.

BENTO, Berenice. Estudos de gêneros: o universal, o relacional e o plural. In: \_\_\_\_\_. *A reinvenção do corpo: sexualidade e gênero na experiência transexual*. Natal: EDUFRN, 2006.

BOURCIER, Marie-Hélène; MOLINER, Alice. *Comprendre le féminisme*. Paris: Max Milo Éditions, 2012.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília: **Diário Oficial da União**, 05/10/1988.

BRASIL. *Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990*. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

BRASIL. *Lei n.º 11.340, de 7 de agosto de 2006*. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.

BRASIL. *Lei n. 13.257, de 08 de março de 2016*. Dispõe sobre as políticas públicas para a primeira infância e altera a Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), o Decreto-Lei n.º 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943, a Lei n.º 11.770, de 9 de setembro de 2008, e a Lei n.º 12.662, de 5 de junho de 2012.

BRASIL. *Lei n. 13.467 de 13 de julho de 2017*. Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis n.º 6.019, de 3 de janeiro de 1974, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991, a fim de adequar a legislação às novas relações de trabalho. Brasília: **Diário Oficial da União**, 14/07/2017.

BRASIL. *Lei n. 13.715 de 24 de setembro de 2018*. Altera o Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), e a Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para dispor sobre hipóteses de perda do poder familiar pelo autor de determinados crimes contra outrem igualmente titular do mesmo poder familiar ou contra filho, filha ou outro descendente.

BRASIL. CÂMARA DOS DEPUTADOS. *Projeto de Lei n.º 6.583/2013*. Disponível em: < <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2118863> >. Acesso em 16/09/2019.

BRASIL. CÂMARA DOS DEPUTADOS. *Projeto de Lei n.º 3.369/2015*. Disponível em: < <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2024195> >. Acesso em 16/09/2019.

BRASIL. CÂMARA DOS DEPUTADOS. *Projeto de Lei n.º 4.590/2019*. Disponível em: <

## DIREITO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS

REVISTA DO PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO DA UNIRIO

<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2216200>  
>. Acesso em 16/09/2019.

BRASIL. CÂMARA DOS DEPUTADOS. *Projeto de Lei nº 6.428/2019*. Disponível em: <  
[https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1845600&filenome=Tramitacao-PL+6428/2019](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1845600&filenome=Tramitacao-PL+6428/2019) >. Acesso em 06/07/2021.

BRASIL. CÂMARA DOS DEPUTADOS. *Projeto de Lei nº 2.765/2020*. Disponível em: <  
[https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1895295](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1895295) >. Acesso em 11/06/2021.

BUCCI, Maria Paula Dallari (Org.). **Políticas públicas: reflexões sobre o conceito jurídico**. São Paulo: Saraiva, 2006. p. 39.

FARAH, Marta Ferreira Santos. Gênero e políticas públicas. **Estudos Feministas**, Florianópolis, 12(1): 360, janeiro-abril/2004. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/ref/article/view/S0104-026X2004000100004>. Acesso em: 31/05/2020.

GROSSI, Miriam Pillar. *Identidade de Gênero e Sexualidade*. Antropologia em Primeira Mão. Florianópolis, p. 1-18, 1998. (versão revisada - 2010)

HOOKS, Bell. **Feminist Theory: From Margin to Center**. Cambridge, MA: South End Press, 1984.

LOBO, Paulo. *Famílias*. 2ªed, São Paulo: Saraiva, 2009 – (Direito Civil).

MIGUEL, Luis Felipe; BIROLI, Flavia. *Feminismo e Política*. Boitempo: 2014. Arquivo Kindle.

SECRETARIA DE POLÍTICAS PARA AS MULHERES (2018). *Central de Atendimento à Mulher - Ligue 180 – Relatório 2017*. Disponível em: <  
<https://www.mdh.gov.br/informacao-ao-cidadao/ouvidoria/RelatrioGeral2017.pdf> >. Acesso em 18/02/19.

SPELLMANN, Samuel. Licença-paternidade à brasileira: uma análise crítica do Marco Legal da Primeira Infância. Rio Grande do Norte: **Revista Constituição e Garantia de Direitos**. 2016. Disponível em: <  
<https://periodicos.ufrn.br/constituicaoegarantiadedireitos/article/view/10331/7304> >. Acesso em 11/06/2021.

STERLING, Anne Fausto. The five sexes. New York: *The Sciences*, 1993.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI 5971 – Distrito Federal. Requerente: Partido dos Trabalhadores. Intimado: Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal. Relator: Min. Alexandre de Moraes. Julgamento: 13/09/2019. Órgão Plenário, Sessão Virtual de 6.9.2019 a 12.9.2019.

ZANELLO, Valeska. **Saúde mental, gênero e dispositivo – Cultura e processos de subjetivação**. 1ª ed. Curitiba: Appris, 2018.